



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0524/2020**

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020.

Processo nº 5009201-58.2020.4.02.5101,  
ajuizado por [REDACTED]

[REDACTED] representado por [REDACTED]  
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à cirurgia cardíaca pediátrica.

**I – RELATÓRIO**

1. Em (Evento 1, Anexo 2, Páginas 11 e 12 e 13-17) constam documentos médicos do Instituto Nacional de Cardiologia e Formulário Médico, emitidos em 15 de janeiro e 05 de fevereiro de 2020, por [REDACTED] informando que o Autor possui diagnóstico de **transposição de grandes vasos da base, comunicação interventricular e estenose de valva pulmonar**, tendo sido submetido a duas cirurgias paliativas. Vem evoluindo com **piora da cianose e do cansaço**. Sem uso de medicações e aguardando cirurgia cardíaca **a ser realizada a curto prazo**. Citadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): **Q20.3** - Comunicação ventriculoatrial discordante; **Q21.0** - Comunicação interventricular; **Q25.6** - Estenose da artéria pulmonar.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;
4. O Anexo XXXI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

5. A Portaria nº 210/SAS/MS de 15 de junho de 2004 define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular, e dá outras providências.
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro.
7. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

## DO QUADRO CLÍNICO

1. Anualmente, cerca de 130 milhões de crianças nascem no mundo com algum tipo de **cardiopatía congênita**. Só no Brasil, são mais de 21 mil bebês que precisam de algum tipo de intervenção cirúrgica para sobreviver e a doença acomete de oito a dez crianças em cada mil nascidos vivos.<sup>1</sup>
2. A **transposição das grandes artérias (TGA)** é uma cardiopatía congênita cianótica, a qual classicamente se caracteriza pela aorta anteriorizada e à direita da artéria pulmonar. Em alguns pacientes podem ocorrer variações anatômicas, como a aorta posterior, por exemplo. *Shunts* são necessários entre os sistemas circulatórios, pulmonar e sistêmico, sendo que em 40% dos casos o septo interventricular está aberto. A incidência da TGA é de 1 a cada 3.000 nascidos vivos e corresponde a 8% de todas as cardiopatías congênitas, com maior incidência em meninos (3:1). Devido à gravidade do quadro, essa cardiopatía é uma das que mais tem necessidade de reparo cirúrgico na infância, principalmente no período neonatal<sup>2</sup>.
3. A **comunicação interventricular (CIV)** é definida como a ausência de tecido septal, o qual permite a comunicação entre os ventrículos. O defeito do septo ventricular, dentre todas as malformações, é o mais comumente detectado pela repercussão clínica de insuficiência cardíaca precoce, quando o defeito é de grandes dimensões. A CIV pode desenvolver estenose subaórtica durante sua evolução natural. Frequentemente, a

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/dez-criancas-em-cada-mil-nascidos-vivos-sao-acometidas-por-cardiopatía-congenita>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>2</sup> BINOTTO, C. N.; ALVES, S. C.; TURRA M. L. M.; MALANCHE, R. M.: Transposição de grandes vasos em criança de 1 ano de idade. Disponível em: <<http://residenciapediatrica.com.br/detalhes/308/transposicao-de-grandes-vasos-em-crianca-de-1-ano-de-idade>>. Acesso em: 10 jul. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

estenose subaórtica que se desenvolve nesses casos é do tipo fixa, em membrana e pode aparecer durante a diminuição do diâmetro da comunicação interventricular, após o seu fechamento espontâneo ou após intervenção cirúrgica. Ocorre mais frequentemente no sexo masculino, podendo ser observada isoladamente ou associada a outras síndromes.<sup>3</sup>

4. A **estenose da valva pulmonar** é o estreitamento patológico do orifício da valva pulmonar. Esta lesão restringe o fluxo de sangue do ventrículo direito à artéria pulmonar. O bloqueio é completo quando a valva trifoliada é fundida em uma membrana imperfurada.<sup>4</sup>

### DO PLEITO

1. A **cirurgia cardíaca** é a subespecialidade médica que se ocupa do tratamento cirúrgico das doenças que acometem o coração<sup>5</sup>.

2. Existem três tipos de **cirurgias cardíacas**: as corretoras, relacionadas aos defeitos do canal arterial, incluído o do septo atrial e ventricular; as reconstrutoras, destinadas à revascularização do miocárdio, plastia de valva aórtica, mitral ou tricúspide; e as substitutivas, que correspondem às trocas valvares e aos transplantes. No coração há quatro válvulas: mitral, aórtica, tricúspide e pulmonar<sup>6</sup>. Quando as válvulas apresentam alguma disfunção, como por exemplo, estenose ou insuficiência, há uma alteração do fluxo sanguíneo dentro do coração comprometendo seu bom funcionamento. Desta forma, dependendo do grau de lesão, a válvula pode ser consertada (plástica) ou trocada. As doenças mais comuns são: estenose aórtica, insuficiência aórtica, estenose mitral e insuficiência mitral<sup>7</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Primeiramente, cumpre informar que, apesar de à inicial (Evento 1, INIC1, Página 7) pleitear a cirurgia cardíaca pediátrica para troca de válvula mitral, o documento médico acostado ao processo não especifica o tipo de procedimento de cirurgia cardíaca a ser realizado pelo Autor. Portanto, este Núcleo versará sobre a cirurgia prescrita pelo profissional médico habilitado: **cirurgia cardíaca pediátrica** (Evento 1, Anexo 2, Páginas 11 e 12 e 13-17).

2. Assim, cumpre informar que a **cirurgia cardíaca pediátrica é indicada** para o caso concreto.

<sup>3</sup> NUNES, FHS. Comunicação Interventricular, Doença Metabólica e Nutrição: Relato de Caso. Rev SOCERJ. 2009;22(2):112-116, mar-abr. Disponível em: <[http://sociedades.cardiol.br/socjer/revista/2009\\_02/a2009\\_v22\\_n02\\_recs02Frederico.pdf](http://sociedades.cardiol.br/socjer/revista/2009_02/a2009_v22_n02_recs02Frederico.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>4</sup> Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Busca: estenose da valva pulmonar. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/cardiologia-cirurgia-cardiaca>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>6</sup> REVISTA BRASILEIRA DE ENFERMAGEM. Diagnósticos de enfermagem em pacientes submetidos à cirurgia cardíaca. Rev. Bras. Enf. 2006 maio-jun; 59(3): 321-6. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v59n3/a13v59n3.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>7</sup> POFFO, R. CardioCirurgia. Cirurgias Cardíacas. Disponível em: <<http://www.cardiocirurgia.com/cirurgias-cardiacas/>>. Acesso em: 08 mai. 2019.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. A cirurgia cardíaca pediátrica compreende diversas técnicas, portanto, caberá ao médico especialista que avaliará o Autor, e procederá sua cirurgia, definir a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.

4. Diante o exposto, informa-se que a **cirurgia cardíaca pediátrica está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), sob diversos códigos de procedimentos.

5. Para regulamentar o acesso aos procedimentos em cardiologia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

6. Neste sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019 que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**<sup>8</sup>. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

7. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>9</sup>.

8. Destaca-se que o Autor está sendo assistido pelo Instituto Nacional de Cardiologia, unidade de saúde pertencente à **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**<sup>10</sup> (Evento 1, Anexo2, Páginas 11 e 12). Assim, **é responsabilidade da referida instituição realizar a cirurgia cardíaca pediátrica no Autor ou, em caso de impossibilidade, encaminhá-lo para uma unidade de saúde apta a atendê-lo, realizando a inserção da demanda junto ao Sistema de Regulação.**

9. Neste sentido, cumpre informar que, em consulta ao site do Sistema de Regulação (SER), não foi localizada a inserção do Autor no referido sistema<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> A Deliberação CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6520-deliberacao-cib-rj-n-5-890-de-19-de-julho-de-2019> >. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portals.saude.gov.br/gestao-dos-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao> >. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>10</sup> A Deliberação CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6520-deliberacao-cib-rj-n-5-890-de-19-de-julho-de-2019> >. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>11</sup> Disponível em: < <https://ser.saudenet.srv.br/ser/pages/consultas-exames/fila/analise-fila-pesquisar.seam> >. Acesso em: 10 jul. De 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

10. Este Núcleo não possui acesso para verificar a lista de espera para cirurgias no Instituto Nacional de Cardiologia (INC). Portanto, sugere-se verificar com o médico assistente da referida unidade se o Autor está na lista de espera para tal procedimento, em caso positivo, qual a posição de fila ocupa. E, caso não o Requerente não esteja em fila interna do INC, se já foi realizado o encaminhamento do Autor para outra unidade da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro.

11. Acrescenta-se que a Resolução SES Nº 2004, de 18 de março de 2020, regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial e no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Secretário de Estado de Saúde, no uso de suas atribuições legais; Considerando: - a **Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS**; Resolve: Art. 1º - Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no estado do Rio de Janeiro. Deverão ser mantidos os atendimentos ambulatoriais de cardiologia, oncologia, pré-natal, psiquiatria e psicologia e dos pacientes que tenham risco de descompensação ou deterioração clínica, assim como os atendimentos nos setores de Imunização e o acesso às receitas da prescrição de uso contínuo<sup>12</sup>.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LÍVIA FRIGERI NEVES**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/37973F  
Mat.: 864355-3

  
**ALINE PEREIRA DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 13065  
ID. 4.391.364-4

**MÁRCIA LUZIA TRINDADE**

**MARQUES**  
Farmacêutica  
CRF-RJ 13615  
ID. 5.004.792-2

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>12</sup> Resolução SES Nº 2004 de 18 de março de 2020. Art. 1º Suspensão dos atendimentos ambulatoriais devido à Pandemia por Corona Vírus. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/63494959-Atos-do-congresso-nacional-presidencia-da-republica.html>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

